



# EARHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de  
Homicídio em Violência Doméstica

## RELATÓRIO FINAL

Caso: 2/2017-JP

Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

Relator: José Palaio  
Membro permanente da EARHVD

## Índice:

1. Identificação do Caso.....	2
2. Fontes de Informação.....	3
3. Informação Recolhida.....	4
3.1. Caracterização da vítima (A):.....	4
3.2. Caracterização do agressor (B).....	4
3.3. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):.....	4
3.4. Outras informações relevantes para o processo de análise.....	7
3.4.1. Fase de investigação do processo judiciário.....	7
3.4.2. Esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral da República.....	9
3.4.3. Relatório de Autópsia Médico-Legal do INMLCF, I.P., .....	12
3.4.4. Relatório Social da DGRSP, de 18 de abril de 2016.....	12
3.4.5. Relatório de Psiquiatria Forense do INMLCF, I.P.....	13
3.4.6. Conhecimento do contexto de violência entre A e B na comunidade local...13	
4. Cronologia do Caso – representação gráfica.....	14
5. Análise Retrospectiva.....	16
5.1. Da atuação do Ministério Público.....	16
5.1.1. Recebimento e tratamento da denúncia apresentada pela vítima.....	16
5.1.2. Oportunidades de intervenção na fase do inquérito.....	17
5.1.3. Fatores de risco identificados na fase de inquérito.....	18
5.2. Do contexto sociocultural em que os factos ocorreram.....	20
6. Conclusões.....	21
7. Recomendações.....	23

C. S. Silva  
[Handwritten signature and initials]

## 1. Identificação do Caso

O presente relatório diz respeito à análise do processo n.º 3367/15.2JAPRT da Instância Central, 1.ª Secção Criminal do Porto, da Comarca do Porto, no qual foi proferido acórdão condenatório de 01 de junho de 2016, que foi confirmado por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2016, transitado em julgado, em que o arguido foi condenado por autoria material e concurso efetivo de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b) e j) e de um crime de violência doméstica previsto e punido pelo artigo 152.º n.º 1 alínea a), todos do Código Penal, nas penas parcelares de 16 anos e de 1 ano e 6 meses de prisão, respetivamente, e em cúmulo jurídico na pena única de 16 anos e 6 meses de prisão.

O homicídio em contexto de violência doméstica, objeto de análise no presente relatório, ocorreu no dia 04 de novembro de 2015.

O procedimento de análise foi iniciado a 17 de abril de 2017, e a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) foi constituída apenas pelos seus membros permanentes.

Não tendo havido qualquer intervenção da força de segurança territorialmente competente na área em que ocorreu o homicídio, não foi nomeado membro não permanente que a representasse.

O presente relatório tem como objetivos:

- Analisar a informação recolhida tendo em vista o mais completo conhecimento das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os factos ocorreram, do padrão de comportamento da vítima e do agressor e dos fatores que o influenciaram, assim como da resposta efetuada pelos serviços, entidades e organizações envolvidas.
- Realizar um diagnóstico técnico-científico da utilização, rejeição ou alheamento das respostas de prevenção da violência doméstica e de proteção das suas vítimas.
- Retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas.
- Elaborar recomendações visando a melhoria dos procedimentos, tendo em vista a redução do risco de outras ocorrências com idêntica natureza.

amc  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

## 2. Fontes de Informação

Nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 5, ambos do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante identificado como LVD), a análise efetuada teve como objeto os seguintes elementos:

### Documentação constante do processo judicial:

- Inquérito por violência doméstica n.º 2037/15.6T9VVG.
- Auto de Notícia que deu origem ao Processo n.º 3367/15.2JAPRT.
- Inquirições e relatórios realizados neste âmbito.
- Relatório de Autópsia Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF, I.P.), de 17 de fevereiro de 2016.
- Acusação.
- Relatório Social da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), de 18 de abril de 2016.
- Relatório de Psiquiatria Forense do INMLCF, I.P., de 18 de maio de 2016.
- Acórdão do Tribunal Coletivo da Instância Central do Porto – 1.ª Secção Criminal, no Processo n.º 3367/15.2JAPRT, de 01 de junho de 2016.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no Processo n.º 3367/15.2JAPRT.S1, de 24 de outubro de 2016.

### Documentação de outras entidades:

- Esclarecimentos da Procuradoria-Geral da República.

Da informação solicitada por via dos/as representantes da EARHVD a serviços e entidades das áreas da justiça, saúde, segurança social, administração interna e cidadania e igualdade, não foram obtidos dados adicionais relevantes para o caso concreto.

### 3. Informação Recolhida

Tendo sido eliminados, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, todos os dados que permitam a identificação dos intervenientes no processo judicial, na análise efetuada e de que resultou o presente relatório a vítima passará a constar como A e o agressor como B.

#### 3.1. Caracterização da vítima (A):

- Sexo: Feminino.
- Data de nascimento: 14 de novembro de 1959 – 55 anos.
- Estado civil: Casada com o agressor desde 30 de janeiro de 2015.
- Nacionalidade: Portuguesa.
- Profissão: Jardineira.
- Situação laboral: Trabalhadora por conta de outrem.
- Concelho de residência: Valongo.

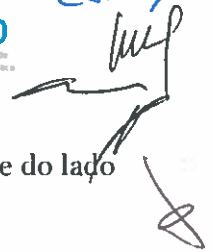
#### 3.2. Caracterização do agressor (B):

- Sexo: Masculino.
- Data de nascimento: 05 de novembro de 1973 – 42 anos.
- Estado civil: Casado com a vítima desde 30 de janeiro de 2015.
- Nacionalidade: Portuguesa.
- Profissão: Trabalhador da construção civil.
- Situação laboral: Desempregado.
- Concelho de residência: Valongo.

#### 3.3. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):

- A e B conheceram-se em novembro de 2014, tendo mantido uma relação amorosa desde então, vindo a contrair casamento a 30 de janeiro de 2015.
- Fixaram a sua residência em Valongo, em residência pertencente a A e na qual a mesma já residia antes de conhecer B.

- Em data não concretamente apurada, A e B desentenderam-se, tendo A terminado o relacionamento que mantinha com B.
- B sai de casa no dia 23 de setembro de 2015. No exterior e nas imediações da residência, A e B envolveram-se numa discussão e contenda física, na qual A desferiu um empurrão a B e este, pelo menos, um murro na cara de A.
- Em consequência dessa agressão, A ficou com escoriações e hematomas na face.
- Seguidamente, encontrando-se no exterior, B dirigiu-se a A afirmando: *"Tu não vais ter sossego, não te vou sair da porta, vou-te matar filha da puta"*.
- A partir dessa data, B, não aceitando a separação, passou a vigiar e a controlar os movimentos de A, dirigindo-se à sua casa, a pé ou de bicicleta.
- Além disso, B passou a telefonar a A regularmente, insistindo para que o voltasse a aceitar.
- Tal era o medo de A, que teve necessidade de munir a sua habitação de armadilhas, como, por exemplo, ligar o fio de corrente elétrica aos estores, colocar trancas de madeira nas janelas, por forma a evitar que B entrasse à socapa em sua casa.
- No dia 02 de novembro de 2015, em hora não concretamente apurada, B dirigiu-se a casa de A numa bicicleta e, após uma breve troca de palavras, com foros de seriedade, proferiu a seguinte expressão: *"Tu não vais chegar ao Natal, vou-te matar a ti e ao teu companheiro"*.
- No dia 04 de novembro de 2015, cerca das 18H30, B dirigiu-se à residência de A e entrou no logradouro da mesma, escondendo-se no interior da caixa de água, situada no terreno.
- Passados cerca de cinco minutos, A saiu de casa no seu veículo automóvel, tendo regressado logo após, momento em que se dirigiu para a porta da cozinha depois de ter estacionado a viatura.
- Nesse instante, B, munido de um pau que tinha apanhado no terreno da casa, desferiu uma pancada na cabeça de A.
- Surpreendida, A fugiu para o quintal da casa, tendo B ido ao no seu enalço, desferindo-lhe uma outra pancada na cabeça, continuando a mesma a fugir em direção ao quintal.
- No momento em que A cai no terreno, B desferiu-lhe uma terceira pancada na cabeça, mais violenta, ficando A desde logo inanimada.
- Ato contínuo, B muniu-se das chaves da porta da cozinha que tinham ficado caídas no chão e abriu a porta.
- De seguida, agarrou-a pelas costas, arrastou-a para o interior da residência e deixou-a deitada no chão.



- Após o que abandonou a residência pela porta da cozinha, a qual fechou à chave do lado de fora, introduzindo as respetivas chaves por debaixo da porta.
- Com a sua conduta, B causou a A lesões crânio-meningo-encefálicas que foram causa direta e adequada da sua morte, tendo sido encontrada sem vida no dia 07 de novembro de 2015, pelas 19H40, no interior da residência.
- Ao desferir as pancadas na cabeça de A, deixando-a inanimada e sem assistência médica, B agiu de forma livre, deliberada e consciente, com o propósito, conseguido, de tirar a vida àquela, apenas movido por ciúmes e porque não aceitou que a mesma não quisesse reatar o casamento.
- Agiu ainda com premeditação dos seus atos, entrando no terreno da casa de A sem o seu consentimento e conhecimento, permanecendo escondido até à chegada da mesma e desferindo-lhe uma pancada na cabeça, sem que a mesma estivesse a contar com a sua presença.
- B revela grande dificuldade em tolerar a frustração, o que o leva a manifestar comportamentos agressivos como forma de gestão da tensão emocional gerada.
- Ao longo dos anos, B residiu sempre com os progenitores, mantendo o mesmo enquadramento habitacional após a morte dos pais, tendo regressado à casa que era destes com a rutura da relação.
- Ao longo dos anos, B nunca estabeleceu uma relação afetiva significativa, nem mesmo de intimidade, tendo um discurso marcado por crenças e convicções face ao papel da mulher na sociedade, considerando nunca ter encontrado uma mulher que se encaixasse no que define como *“uma mulher séria, que não se mete com os outros homens, só quer aquele e não outros e quer fazer vida a dois”*.
- B descreve que a dinâmica relacional, desde o início, foi marcada por algumas dificuldades, referindo-se convicto de que A manteria contactos e algum tipo de relacionamento extraconjugal com um anterior companheiro.



### 3.4. Outras informações relevantes para o processo de análise

#### 3.4.1. Fase de investigação do processo judiciário

- No dia 29 de setembro de 2015, A dirigiu-se pessoalmente aos serviços do Ministério Público de Valongo e aí apresentou uma denúncia oral contra B. No auto de “apresentação de queixa”, na parte respeitante aos factos participados, apenas ficou consignado: “*Agressão e ameaças*”.
- No dia 08 de outubro de 2015, a magistrada do Ministério Público de Valongo emite despacho com o seguinte teor: “*Notifique A para esclarecer nos autos o teor da sua queixa-crime. Prazo: 10 dias*”.
- No dia 22 de outubro de 2015, A respondeu por escrito aos serviços do Ministério Público de Valongo, referindo o seguinte: “*No dia 23 de setembro de 2015, fui vítima de uma agressão, com socos, empurrões, por parte do meu marido (B), ficando ferida no olho esquerdo, boca e peito lado esquerdo, sofrendo ainda ameaças por parte do mesmo, tais como: arrebento-te a cabeça, se fizeres queixa de mim*”.
- No dia 26 de outubro de 2015, a magistrada do Ministério Público de Valongo emite despacho com o seguinte teor: “*Contacte telefonicamente A a fim de a mesma comparecer nesta secção do DIAP para ser inquirida sobre os factos denunciados. No dia da diligência tomarei conhecimento da diligência a fim de avaliar se estamos perante a prática de um crime de violência doméstica e assim atribuir a A o respetivo estatuto de vítima*”.
- No dia 28 de outubro de 2015, o Técnico de Justiça lavra um termo no processo referindo que apesar das diversas tentativas não foi possível contactar telefonicamente A, convocando-a por via postal para ser inquirida pelas 14H00 do dia 04 de novembro de 2015.
- No dia 04 de novembro de 2015, A foi inquirida pelo Técnico de Justiça, que elabora auto de declarações. Nos factos declarados é referido o seguinte:
  - A casou com B no dia 30 de janeiro de 2015.
  - Passados cerca de dois meses, descobriu que B lhe tinha encoberto uma doença de que padecia, tendo-lhe a declarante dito que ele passaria a dormir noutra quarto.



CSE  
Mey  
X

- A partir dessa data começaram a aparecer em casa objetos partidos, tendo solicitado a B que saísse de casa.
  - No dia 21 de setembro de 2015, B foi à porta de sua casa, numa bicicleta, tendo-lhe referido: *“Tu disseste que nunca mais querias homem nenhum e vi o teu carro à porta do teu companheiro”*, ao que lhe respondeu: *“Vou lá buscar a água porque ele não me leva dinheiro nenhum”*.
  - De seguida, B disse-lhe: *“Tu não vais chegar ao Natal. Vou-te matar a ti e ao teu companheiro”*.
  - No dia 23 de setembro de 2015, envolveram-se numa discussão e contenda física, na qual desferiu uma sapatada no corpo de B, tendo este respondido com diversos socos na sua cara, dos quais resultaram escoriações e hematomas, tendo recebido tratamento médico.
  - Nesse mesmo dia, B saiu de casa e a partir daí telefonou-lhe todos os dias, diversas vezes por dia, dizendo que não lhe iria dar sossego de dia nem de noite, nunca mais iria ter sossego, enquanto não o voltasse a aceitar.
- Não existe qualquer indicação no processo de que a magistrada do Ministério Público tenha tomado, à data, conhecimento desta diligência.
  - Não foi atribuído a A o estatuto de vítima, não foi efetuada nenhuma avaliação de risco, nem equacionada a aplicação de medidas de proteção à vítima.
  - No dia 05 de novembro de 2015, a magistrada do Ministério Público emite despacho com o seguinte teor: *“Em data disponível em agenda proceda à constituição do B como arguido, seguida de interrogatório e sujeição a Termo de Identidade e Residência”*.
  - No dia 06 de novembro de 2015, o funcionário dos serviços do Ministério Público notifica por escrito B para efeitos de interrogatório a realizar no dia 02 de dezembro de 2015.
  - No dia 08 de novembro de 2015, a Guarda Nacional Republicana elabora auto de notícia referindo ter encontrado o cadáver de A, tendo o óbito sido verificado pelas 21H04 do dia 07 de novembro de 2015.

CSEE  
[Handwritten signatures and marks]

### 3.4.2. Esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral da República

Face aos dados recolhidos no processo de análise, nos termos do número 5 do artigo 4.º-A da LVD e do n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, a EARHVD solicitou informações, a 17 de julho de 2017, à Procuradora-Geral da República, tendo sido dada resposta a 07 de novembro de 2017.

Transcrevem-se, de seguida, as perguntas formuladas e as respostas obtidas.

#### Pergunta efetuada pela EARHVD:

Existem recomendações/instruções dirigidas aos funcionários dos serviços do Ministério Público sobre como devem ser atendidas as vítimas de violência doméstica e as exigências/preocupações quanto à recolha de informações de vítimas que ali se dirijam pessoalmente, que permitam uma completa e concretizada formulação da denúncia? No caso concreto, qual a razão da denúncia inicial não ter sido concretizada no momento da sua apresentação?

#### Resposta dada pela Procuradoria-Geral da República:

À data dos factos, em Valongo, não existiam recomendações/instruções dirigidas aos senhores funcionários sobre a forma de atendimento das vítimas de violência doméstica, nem, conseqüentemente, preocupações quanto à recolha de informação para melhor concretização da denúncia dos factos.

Atualmente, os senhores funcionários têm instruções dos magistrados para o acolhimento das vítimas de violência doméstica que se apresentem nos serviços do Ministério Público, devendo nos casos mais prementes serem presentes de imediato ao magistrado competente.

Não foi possível apurar as razões porque a denúncia inicial não foi concretizada, sendo evidente que a mesma era extraordinariamente vazia e dela nem sequer resultava qual a relação que o denunciado mantinha com a vítima. Não foi ainda possível averiguar das razões porque foi admitida a denúncia nestas circunstâncias.

#### Pergunta efetuada pela EARHVD:

Existe alguma determinação hierárquica sobre quem, em inquérito diretamente instruído pelo Ministério Público, deve proceder à audição de vítima de violência doméstica, nomeadamente se o magistrado ou o técnico de justiça?

C. Seery  
Hwy  


Resposta dada pela Procuradoria-Geral da República:

Atualmente nos serviços do Ministério Público do DIAP de Valongo, como em todas as comarcas abrangidas pelas áreas dos tribunais da Relação do Porto e Guimarães, as vítimas de violência doméstica são inquiridas pelos respetivos magistrados, sendo igualmente certo que em todos os departamentos estão em funcionamento secções especializadas em violência doméstica e nos serviços em que não se justifica a implementação de secções especializadas estão designados magistrados a quem compete em exclusivo este tipo de criminalidade.

Pergunta efetuada pela EARHVD:

Não consta dos autos nem a avaliação do risco a que a vítima estava exposta, nem a adoção de qualquer medida de proteção ou esclarecimento da vítima, nem informação de que lhe tenha sido atribuído o estatuto de vítima. Solicitamos que nos seja confirmado se efetivamente nenhuma destas ações foi desenvolvida ou se, pelo contrário, o tiverem sido, agradecemos o envio de documentação que o comprove.

Resposta dada pela Procuradoria-Geral da República:

No caso em apreço, pela singularidade da situação, a vítima foi morta no dia em que prestou as primeiras declarações e os escassíssimos elementos constantes do inquérito não permitiam a avaliação de risco, pelo que a vítima não chegou a beneficiar do respetivo estatuto.

Pergunta efetuada pela EARHVD:

Da leitura dos autos, constata-se que a vítima foi ouvida no dia 04 de novembro de 2015 e o arguido fora notificado para ser interrogado no dia 02 de dezembro de 2015. Gostaríamos de ser esclarecidos sobre se existe algum procedimento estabelecido quanto ao plano do inquérito em situações de violência doméstica, concretamente sobre a sequência das audições do arguido, da vítima e das testemunhas, bem como sobre prazos.

Resposta dada pela Procuradoria-Geral da República:

O plano de investigação em qualquer inquérito é estabelecido casuisticamente pelo respetivo magistrado considerando as particularidades e os objetivos do processo. Porém, nos casos de violência doméstica, os senhores Magistrados estão sensibilizados para desenharem o plano de investigação considerando as particularidades de cada caso e de anteciparem eventuais reações dos agressores, protegendo a vítima.

CSE/12  
Muy  
→

Na resposta da Procuradoria-Geral da República, é ainda afirmado que “a atuação funcional dos Magistrados do Ministério Público tem sido alvo de particular atenção no que concerne à uniformização de procedimentos e de boas práticas”, sendo referido o conteúdo de instrumentos hierárquicos emitidos por esta entidade, de entre os quais, em função dos factos em análise e das datas das ocorrências, a EARHVD destaca:

- *Diretiva n.º 2/2015, de 24 de novembro (Diretiva e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2015-2017)*, em que se afirma, sendo o crime de violência doméstica um crime de investigação prioritária, que os magistrados do Ministério Público deverão, nomeadamente:
  - Dar prioridade à respetiva tramitação processual de modo a reduzir o tempo de duração do inquérito – n.º 2, i).
  - Reforçar a direção efetiva do inquérito determinando, expressamente, desde o início, o seu objeto e delineando um plano de investigação – n.º 2, iii).
  - Realizar pessoalmente as diligências mais relevantes, nomeadamente o interrogatório dos arguidos e a inquirição das vítimas especialmente vulneráveis – n.º 2, vi).
- *Instrução n.º 1/2014, de 15 de outubro (Distribuição especializada em crimes de violência doméstica, maus tratos e contra a autodeterminação sexual)*, na qual se estabelece:
  - “Os inquéritos referentes aos fenómenos criminais de violência doméstica, maus tratos e/ou contra a autodeterminação sexual devem ser atribuídos a secções especializadas ou a magistrados específicos, mediante distribuição concentrada” – n.º 1.
  - Respeitando-se “tendencialmente o princípio da especialização” mesmo quando as concretas características e condições da comarca possam conduzir, excecionalmente, a “uma distinta distribuição desta tipologia de inquéritos” – n.º 2.
- *Instrução n.º 2/2014, de 30 de outubro (Inquéritos por crime de violência doméstica. Ficha de avaliação de risco de violência doméstica para uso pelas Forças de Segurança)*, na qual se determina que “quando o auto por crime de violência doméstica for elaborado no Ministério Público ou a denúncia aí der entrada, pode o magistrado do Ministério Público aplicar a ficha de risco RVD-1L” – n.º 7.

CSE-7  
[Handwritten signature]

### **3.4.3. Relatório de Autópsia Médico-Legal do INMLCF, I.P., de 17 de fevereiro de 2016**

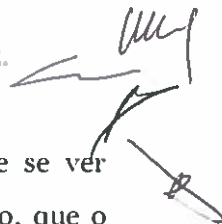
Conclusões do relatório:

- Em face dos dados necrópsicos, da informação contida na ficha CODU/INEM e na informação de serviço da Polícia Judiciária, a morte de A foi devida a lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas.
- Foram identificadas lesões traumáticas a nível dos membros superiores que, pela sua localização (face posterior dos antebraços e dorso das mãos), são compatíveis com lesões de defesa por parte da vítima.
- As lesões traumáticas foram produzidas por um mecanismo contundente ou como tal atuando, tal como o que pode ter sido devido à ação de um pedaço de madeira, vulgo “barrote”, infligido contra A, tal como consta na informação de serviço da Polícia Judiciária.
- O exame toxicológico realizado ao sangue da cavidade cardíaca para confirmação qualitativa e quantitativa de benzodiazepinas revelou a presença de desalquilflurazepam na concentração de 16 ng/ml.

### **3.4.4. Relatório Social da DGRSP, de 18 de abril de 2016**

Para além dos aspetos já mencionados na matéria de facto provada no processo judicial, considera-se pertinente a referência à seguinte informação:

- O processo de desenvolvimento de B decorreu no seio da sua família de origem com uma dinâmica genericamente equilibrada, onde sobressaem dificuldades a nível financeiro.
- B não investiu no seu percurso laboral, por imposição materna, perante as necessidades económicas do agregado.
- B beneficia de suporte familiar dos irmãos.
- Na zona de residência, B é reconhecido por todas as fontes contactadas (que conhecem os factos que determinaram este confronto com o sistema de administração da justiça penal e a sua atual situação de reclusão) como uma pessoa educada, trabalhadora e que estabeleceu sempre interações positivas com os demais, não sendo alvo de qualquer tipo de rejeição naquele meio social. A sua constituição como arguido no presente processo não se repercutiu negativamente na imagem que projeta neste contexto.



- As repercussões negativas do presente processo restringiram-se ao facto de se ver confrontado com o sistema de administração da justiça penal e à sua reclusão, que o impediram de prosseguir o seu quotidiano.
- Em caso de condenação, B revela necessidades a nível psicossocial, nomeadamente no desenvolvimento das competências pessoais e sociais, sendo importante que desenvolva processo de alteração das suas crenças e convicções relativas ao papel da mulher na sociedade, e que paralelamente lhe permita interiorizar o desvalor da sua conduta, por forma a reger, no futuro, o seu percurso vivencial de acordo com as normas sociais jurídicas vigentes.

#### **3.4.5. Relatório de Psiquiatria Forense do INMLCF, I.P., de 18 de maio de 2016**

Conclusões do relatório:

- B não sofre de doença psiquiátrica.
- Não se detetou qualquer alteração do estado de consciência no momento da prática dos atos.
- B revela uma grande dificuldade em tolerar a frustração, o que o levará a manifestar comportamentos agressivos como forma de gestão da tensão emocional gerada.
- No momento da prática dos atos, B encontrava-se capaz de avaliar a ilicitude dos atos por si praticados e de se determinar de acordo com essa avaliação, pelo que deve ser considerado imputável.

#### **3.4.6. Conhecimento do contexto de violência entre A e B na comunidade local**

No âmbito da análise retrospectiva e de acordo com os elementos constantes do processo judicial, independentemente de os mesmos terem ou não sido considerados na matéria de facto provada, destacam-se alguns aspetos do conhecimento que pessoas próximas da vítima e do agressor tinham acerca da conflitualidade existente entre estes, indicadores do contexto sociocultural da comunidade de origem de A e B:

- Declarações prestadas pela irmã de A, que mantinha uma relação próxima com esta através de contactos telefónicos regulares, em que demonstra ter conhecimento do contexto de violência entre A e B desde setembro de 2015, designadamente que B tinha comportamentos de violência física contra A, uma vez que numa das visitas à casa da

CSV  
*[Handwritten signature]*

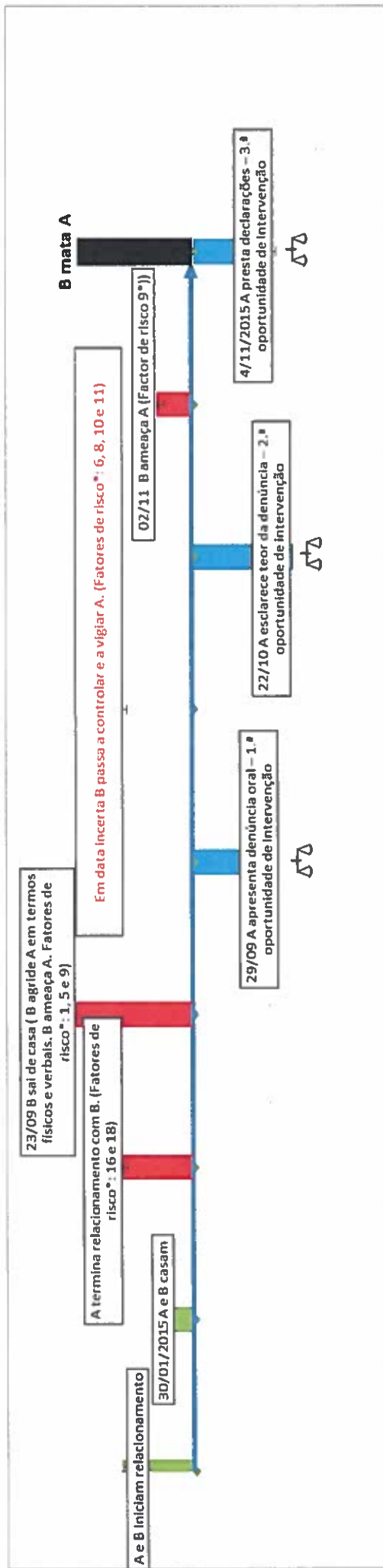
irmã A apresentava a face pisada e o lábio inferior com cortes. Sugeriu que A aceitasse B de volta, por entender tratar-se de uma mera discussão conjugal.

- Declarações prestadas por um vizinho de A, que afirmou ter assistido a discussões entre A e B e aos comportamentos de agressão física mútua e de ameaça de morte por parte de B para com A, designadamente os ocorridos do dia 23 de setembro de 2015, e, ainda, aos comportamentos de vigia e controlo dos movimentos de A por parte de B.
- Declarações prestadas pelo ex-companheiro de A, que mantinha uma relação de amizade próxima com ela, designadamente através de contactos presenciais e telefónicos regulares, que afirma ter conhecimento do contexto de violência entre A e B, designadamente que este tinha comportamentos de violência física, ameaças e de vigia e controlo dos movimentos daquela. Afirmou ter também conhecimento, através de A, que B o teria ameaçado de morte, por estar convencido que ele tinha uma relação íntima com ela.
- Declarações prestadas por dois vizinhos e conhecidos de B, a quem, numa conversa no café, este teria confessado que tinha morto A, não obstante não terem dado qualquer relevância a essa conversa, por entenderem que este estaria a mentir.

#### **4. Cronologia do Caso – representação gráfica**

Com base na informação recolhida, foi elaborada uma cronologia linear do caso que inclui os acontecimentos mais relevantes para a sua análise.

## Linha do Tempo de novembro de 2014 a 4nov2015



### Legenda

**Barras verdes** – Início da relação e casamento; **Barras vermelhas** – Antecedentes/Fatores de risco; **Barras azuis** – Oportunidades de intervenção; **Barras pretas** – Homicídio.  $\Delta$

Contactos com o Ministério Público

\*Fatores de risco da RVD detetados na análise: 1- O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima?; 5- Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares?; 6-O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?; 8- Acredita que o/a ofensor/a seja capaz de a/o matar ou mandar matar?; 9-O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?; 10-O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?; 11-O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?; 16-O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?; 18-vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)?





## 5. Análise Retrospectiva

### 5.1. Da atuação do Ministério Público




Face aos dados recolhidos quanto à atuação dos serviços da administração pública com intervenção direta no processo, a análise efetuada ao presente caso apenas incidirá na atuação do Ministério Público, autoridade judiciária a quem a vítima apresentou denúncia e que assumiu integralmente, através dos seus serviços de apoio, a realização do inquérito, sem que tenha mobilizado a colaboração de qualquer outra entidade, nomeadamente de órgão de polícia criminal. Analisaremos a direção da investigação criminal e a iniciativa de desencadear as medidas necessárias de proteção e assistência à vítima.

#### 5.1.1. Recebimento e tratamento da denúncia apresentada pela vítima

É de sublinhar que, à data da apresentação da denúncia efetuada por A, a 29 de setembro de 2015, ainda não estava em vigor a terceira alteração à LVD, introduzida pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, com efeitos a partir de 3 de outubro de 2015.

Não obstante, a 22 de outubro de 2015, data em que A presta informação por escrito aos serviços do Ministério Público de Valongo tendo em vista esclarecer nos autos o teor da sua denúncia inicial, a referida alteração já tinha iniciado a produção de efeitos, por via da qual foram previstos e reforçados mecanismos de prevenção e reação à violência doméstica, designadamente a nível da aquisição imediata de prova e atuação sobre o agressor, avaliação de risco para a vítima, elaboração de plano individualizado de segurança e aplicação de medidas de proteção. O Ministério Público, contudo, não acionou nenhum destes mecanismos.

De acordo com a informação recolhida, verifica-se que o Ministério Público nunca tratou a denúncia apresentada por A como um efetivo caso de violência doméstica, ou seja, nunca deu cumprimento às exigências que a lei impõe, e impunha já a 22 de outubro de 2015, no tratamento das denúncias e na investigação do crime.

B mata A no preciso dia em que A presta declarações nos serviços do Ministério Público de Valongo, tendo decorrido 37 dias desde a data em que tinha apresentado denúncia, sem que tivesse havido por parte do Ministério Público qualquer intervenção no sentido de tomar uma decisão quanto a medidas de proteção a aplicar à vítima ou quanto ao requerimento de medidas de coação a aplicar ao agressor.

A receção da denúncia inicial foi feita sem qualquer preocupação de recolha de informação que concretizasse e permitisse caracterizar a atuação do agressor, pois, como informou a Procuradoria-Geral da República, àquela data “*não existiam recomendações/instruções dirigidas aos senhores funcionários sobre a forma de atendimento das vítimas de violência doméstica*”.

A magistrada do Ministério Público tratou a denúncia sem qualquer urgência e sem atender à natureza dos factos, seguindo o inquérito a sua própria marcha burocrática, distante dos apelos de intervenção da vítima.

Naquela circunscrição judiciária não estava implementada a Instrução da Procuradora-Geral da República n.º 1/2014, de 15 de outubro, que recomendava o tendencial respeito pelo princípio da especialização na atribuição aos magistrados dos inquéritos respeitantes a violência doméstica. As diretrizes quanto à concreta direção e condução do inquérito por crime de violência doméstica, anteriormente referidas, são posteriores, datam de 24 de novembro de 2015 (Diretiva n.º 2/2015).

### **5.1.2. Oportunidades de intervenção na fase do inquérito**

De acordo com a análise retrospectiva efetuada, no decurso do inquérito n.º 2037/15.6T9VLG, por factos que poderiam consubstanciar a prática do crime de violência doméstica, identificam-se três oportunidades de intervenção:

- A 29 de setembro de 2015, data em que A apresenta denúncia oral, dirigindo-se pessoalmente aos serviços do Ministério Público de Valongo.
- A 22 de outubro de 2015, data em que A vem aos autos esclarecer o teor da denúncia.
- A 04 de novembro de 2015, data em que A presta depoimento nos serviços do Ministério Público de Valongo.

Em nenhuma destas ocasiões a atuação do Ministério Público decorreu de acordo com os seguintes procedimentos, que estão previstos na lei e ou em instruções quanto a esta matéria:

- Prestação de atendimento e informação especializada à vítima.
- Possível utilização de formulário próprio no registo da denúncia, nomeadamente auto de notícia padrão, criado no âmbito da prevenção, investigação criminal e apoio às vítimas.
- Atribuição do estatuto de vítima.
- Avaliação de risco para a vítima através da aplicação da ficha RVD-1L<sup>1</sup>.
- Realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova, tendo em vista, no prazo máximo de 72 horas, a determinação de medidas de proteção da vítima e de medidas de coação ao arguido.
- Encaminhamento da vítima para as estruturas locais de apoio tendo em vista a elaboração de um plano individualizado de segurança.

### 5.1.3. Fatores de risco identificados na fase de inquérito

A avaliação e controlo do risco na violência doméstica através do preenchimento da ficha RVD-1L são aspetos essenciais na concretização das políticas de combate e prevenção da violência doméstica, designadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vítima, constituindo-se como um registo detalhado das circunstâncias em que aquele comportamento de violência doméstica se desenvolve, permitindo quantificar a avaliação desse risco e classificá-lo como baixo, médio ou elevado.

De acordo com a análise retrospectiva efetuada, face aos dados existentes até à audição de A (inclusive), poderiam ter sido identificados os seguintes fatores de risco constantes da RVD-1L:

- B usou violência física contra A (n.º 1).
- Foi necessária atenção médica após agressão (n.º 5).
- Número de episódios violentos e a sua gravidade tem vindo a aumentar (n.º 6).
- A acredita que B seja capaz de a matar (n.º 8).
- B ameaçou matar A (n.º 9).

---

<sup>1</sup> A ficha de avaliação do risco de violência doméstica (RVD-1L) deve ser sempre aplicada no âmbito de uma participação de violência doméstica, após a elaboração de um auto de notícia padrão ou denúncia de violência doméstica ou aquando de um aditamento a um auto.

CS  
[Handwritten signature]

- B persegue A, intimida-a intencionalmente e demonstra ciúmes excessivos (n.º 10).
- B revela instabilidade emocional/psicológica (n.º 11).
- B teve dificuldade em manter um emprego durante o último ano (n.º 16).
- A separou-se de B (n.º 18).

Sendo certo que, e embora na RVD-1L os fatores de risco existentes sejam cotados com igual peso, aspeto que no entendimento da EARHVD deverá ser ponderado numa futura revisão do instrumento, a verdade é que é reconhecido que alguns fatores são indicadores de maior risco, incluindo o de letalidade futura, designadamente a ameaça de morte, situação conhecida desde o primeiro momento em que A apresentou a denúncia, tendo sido objetivamente descrita quer na sua concretização escrita no dia 22 de outubro de 2015, quer no dia 04 de novembro de 2015, quando presta depoimento nos serviços do Ministério Público.

Ou seja, se o mecanismo de avaliação do risco tivesse sido desencadeado pelo Ministério Público através do preenchimento da ficha RVD-1L, como recomendava já então a Instrução da Procuradora-Geral da República n.º 2/2014, de 30 de outubro, ter-se-ia concluído que resultava para A um risco elevado de ser vítima de novos episódios de violência doméstica.

Tal avaliação teria determinado a possibilidade de aplicação de um conjunto de medidas, designadamente:

- Verificação dos pressupostos da detenção de B fora de flagrante delito, tendo em vista a sua apresentação ao juiz de instrução para aplicação de medidas de coação (n.º 2 do artigo 30.º da LVD).
- Elaboração e implementação de um plano individualizado de segurança tendo em vista, nomeadamente, a sinalização da vítima para Programa de Teleassistência, a transmissão de informação à vítima sobre recursos de apoio, estabelecimento de contactos periódicos com a vítima e, ainda, reforço do patrulhamento junto da sua residência e local de trabalho.

Todavia, nenhuma destas iniciativas foi tomada no presente caso.

CScrty  
[Handwritten signature]

## 5.2. Do contexto sociocultural em que os factos ocorreram

A informação recolhida nesta análise retrospectiva permitiu, também, conhecer aspetos relevantes do contexto sociocultural da comunidade de origem da vítima e do agressor, no qual a violência doméstica parece ser entendida como uma questão íntima do casal, interior ao agregado familiar, silenciada e tacitamente aceite, sendo testemunho disso o facto de A ter sido aconselhada a aceitar B.

Efetivamente, os elementos constantes do processo judicial, nomeadamente os diversos depoimentos prestados no decurso da fase de investigação, permitem afirmar, independentemente de terem ou não sido considerados na matéria de facto provada, que os comportamentos de violência doméstica perpetrados por B contra A já eram do conhecimento de algumas pessoas pertencentes à comunidade onde aqueles se encontravam integrados e com os quais tinham relações mais ou menos próximas, sem que isso tivesse provocado qualquer efeito negativo para B naquele meio social, inclusive a sua constituição como arguido no processo pelo homicídio de A, como resulta do já apresentado Relatório Social da DGRSP, de 18 de abril de 2016.

Acresce que não há notícia de que tenha havido qualquer alerta ou sinalização do comportamento de B junto dos órgãos de polícia criminal, do Ministério Público ou de qualquer outra entidade, sendo certo que, no período temporal em que vítima e agressor se relacionaram, a violência doméstica já tinha a natureza de um crime público, significando, portanto, que bastava uma denúncia feita por qualquer pessoa para que se pudesse desencadear a abertura de um inquérito e todos os instrumentos de intervenção previstos na LVD, o que não sucedeu no presente caso.

Tudo isto evidencia a necessidade do reforço de ações de desconstrução de crenças, valores e atitudes, individuais ou partilhadas, que estão na base da perpetuação das representações de género potenciadoras de relações de poder e de domínio dos homens sobre as mulheres, que têm contribuído para que estas estejam mais expostas a certos tipos de violência, nomeadamente à violência doméstica.

## 6. Conclusões

Tendo em vista dar cumprimento ao terceiro objetivo do presente relatório, são apresentadas as seguintes conclusões, no sentido de permitir a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos:

- A intervenção judiciária sobre o caso em análise iniciou-se quando a vítima (A) se dirigiu ao Ministério Público para apresentar denúncia oral de comportamentos de violência doméstica, tendo sido atendida por funcionário que não demonstrou ter competências nem conhecimentos suficientes para o efeito, ao arrepio do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LVD e da Instrução da Procuradora-Geral da República n.º 1/2014, de 15 de outubro, tendo como resultado um auto vazio de conteúdo, em que não se concretizavam os comportamentos denunciados nem a natureza da relação que A mantinha com o agressor (B), não permitindo uma correta qualificação jurídico-penal dos factos participados e determinando a posterior notificação da vítima para vir concretizar a denúncia por escrito.
- A atuação do Ministério Público, no decurso do inquérito originado por esta denúncia de violência doméstica, não decorreu de acordo com os procedimentos que estão previstos na lei e ou em instruções que está obrigado a respeitar. Em concreto:
  - O atendimento da vítima foi efetuado por quem não tinha preparação técnica para o efeito.
  - O estatuto de vítima não foi atribuído nem foram prestadas informações sobre os apoios de que podia beneficiar.
  - A avaliação de risco da ocorrência de novos episódios de violência doméstica não foi efetuada.
  - Não foi desencadeada qualquer medida de proteção da vítima.
  - Não foram desenvolvidas diligências tendo em vista a ponderação da necessidade de aplicação de medidas de coação ao agressor.

- Desde que foi apresentada por A a denúncia por violência doméstica, a 29 de setembro de 2015, até à data da sua morte, a 04 de novembro de 2015, dia em que prestou declarações no Ministério Público, decorreram 37 dias sem que tivesse sido impulsionada qualquer decisão quanto a medidas de proteção em benefício da vítima ou quanto a medidas de coação a aplicar ao agressor, sendo certo que quando a vítima concretizou por escrito a sua denúncia, a 22 de outubro de 2015, já se encontrava em vigor a terceira alteração à LVD, que estipula o prazo máximo de 72 horas para a aquisição de prova que habilite à tomada de medidas de proteção da vítima e à promoção de medidas de coação a aplicar ao agressor.
- Embora os comportamentos de B fossem do conhecimento de algumas pessoas da comunidade local em que A e B se encontravam inseridos e com quem mantinham relacionamento pessoal, não há notícia de qualquer reação no sentido de alertar ou sinalizar essa situação junto dos órgãos de polícia criminal, do Ministério Público ou de qualquer entidade que pudesse apoiar a vítima, perpetuando, deste modo, o contexto de violência doméstica a que A se encontrava sujeita.

## 7. Recomendações

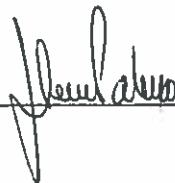
No sentido de dar cumprimento ao quarto objetivo do presente relatório, são apresentadas as seguintes recomendações:

- **Na área da justiça, a EARHVD recomenda:**
  - Que a **Procuradoria-Geral da República**, atendendo à evolução e dispersão do regime legal, à crescente exigência na sua aplicação e ao desenvolvimento que têm tido os instrumentos de ação, pondere, como fator de incremento da atualidade, coerência e eficácia da sua ação, a concretização de orientações que os serviços e os magistrados do Ministério Público devam implementar quanto aos diversos aspetos do regime jurídico e da intervenção no domínio da violência doméstica, através da elaboração de um documento hierárquico de boas práticas.
  
- **Na área da cidadania e da igualdade de género, EARHVD recomenda:**
  - Que a **Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género** tenha uma particular preocupação na promoção do combate à violência doméstica e de género nas áreas geográficas mais desprovidas de respostas, desenvolvendo campanhas de sensibilização a nível local que promovam a desconstrução de crenças, mitos e estereótipos sobre a violência contra as mulheres, assente no desenvolvimento de um trabalho em rede com os municípios e as entidades promotoras da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica.

Lisboa, 10 de janeiro de 2018

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género

Dr.º José Manuel Palaio





Representante do Ministério da Justiça

Dr.ª Maria Cristina Mendonça



---

Representante do Ministério da Saúde

Dr.º Vasco Prazeres



---

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Dr.ª Cristina Serém



---

Representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Dr.º António Castanho



---



**Aprovação do Relatório do Dossiê nº2/2017-JP**  
(art.º 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.

2. No caso concreto, a indagação e análise incidiram essencialmente sobre a atuação do Ministério Público, que assumiu integralmente a investigação e a intervenção após a vítima se ter dirigido aos seus serviços para apresentar denúncia por comportamentos de violência doméstica praticados por seu marido. Sendo ainda de enfatizada a existência, nas relações próximas da vítima e do agressor, de uma grande condescendência para com as condutas de agressão, perseguição e ameaças por este desenvolvidas tendo como alvo a sua cónjuge, em particular após a separação do casal.

3. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.

4. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.

5. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada, das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso e na aplicação dos instrumentos de intervenção já existentes, bem como da necessidade de reforçar o envolvimento dos cidadãos na prevenção e combate à violência doméstica.


**Pelo exposto, aprovo o Relatório.**

*Comunique-se o Relatório a todas as entidades representadas permanentemente na EARHVD e à Senhora Presidente da CIG.*

*Comunique-se, também, ao Conselho Superior da Magistratura, à Provedoria da Justiça, ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, à Direção Nacional da Polícia Judiciária, ao Instituto da Segurança Social, aos Institutos da Segurança Social dos Açores e da Madeira, ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e ao Centro de Estudos Judiciários.*

*Oportunamente, insira-se o Relatório no sítio da EARHVD.*

15 de janeiro de 2018

  
Rui do Carmo  
Coordenador da EARHVD

